



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002166/2007-63
Recurso n° 000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.844 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLÍNICA SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2007

GFIP. MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Constitui infração a apresentação de GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, acórdão 09- 19.165 - 5ª turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

O Relatório Fiscal do Auto de infração assim descreveu a autuação:

1- Este relatório é parte integrante do Auto de Infração - AI de nQ 37.027.843-7 lavrado contra o contribuinte acima identificado por apresentar GFIP(Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação contrariando o disposto na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

...

4- A empresa entregou GFIP antes do início da ação fiscal, para todo o período fiscalizado, no entanto verificamos divergências nas informações prestadas, tais como: valores de remunerações mensais, contribuições de segurados, e remunerações de contribuintes individuais a maior do que os realmente pagos.

5- Diante da prestação de informações em GFIP em desacordo com o respectivo manual de orientação fica caracterizada infração ao disposto no art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

A multa aplicada totaliza R\$1.195,13.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade por apresentação de descrição sumaria da infração e dispositivo legal infringido insatisfatórios e sumários, de modo que não permitem compreender o fato gerador da multa.
- Ausência de elemento que demonstre qualquer antijuridicidade por parte da recorrente.
- Quando do fornecimento das aludidas informações à CEF, nenhum protocolo ou mesmo recibo era dado para a recorrente relativamente à entrega feita.

Processo nº 10640.002166/2007-63
Acórdão n.º **2403-000.844**

S2-C4T3
Fl. 614

- Não pode a recorrente responder pelo modo como fazia a Caixa Econômica Federal o repasse de tais informações, não lhe cabendo garantir se essa o fazia na integralidade e com a exatidão necessária, de conformidade com os dados recebidos.
- Relevação da penalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Contribuinte requer a nulidade do lançamento por entender que a apresentação da descrição sumária da infração e do dispositivo legal infringido presentes na capa do Auto de Infração, folha 1, são insatisfatórios e sumários, de modo que não permitem compreender o fato gerador da multa.

Entendo que não cabe razão à recorrente pelo fato de a autuação ser composta por um conjunto de documentos, dentre os quais o inicial que contém uma descrição sumária e o REFISC – Relatório Fiscal da infração e da Multa Aplicada, folhas 12 a 17 e seus anexos, folhas 18 a 20, que detalham a infração e multa; pelo fato de entender bem descritos os fatos que motivaram a autuação e presente a fundamentação legal do lançamento.

Ademais, conforme pode-se verificar nas manifestações da recorrente, a autuação foi bem entendida e não verifico a ocorrência de prejuízo.

Quanto à questão central da autuação, GFIP contendo informações divergentes das verificadas pelo Fisco nos documentos da empresa, iniciarei apresentando a obrigação legal de apresentar a GFIP contida na Lei 8.212 e no decreto 3048.

Lei 8.212

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto 3.048

Art.225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Verifica-se que a responsabilidade pela informação era a empresa.

A hipótese de a Caixa Econômica federal ter alterado os dados da requerente não será considerada, por entendê-la descabida.

Quanto à relevação da multa, deve-se verificar se estão presentes os requisitos especificados no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Informação Fiscal, folha 495, registra que a empresa não corrigiu totalmente as faltas que motivaram a autuação, o que resulta no não atendimento da relevação.

CONCLUSÃO:

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari